

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a realização de reunião de audiência pública no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, que revoga integralmente a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), bem como o Projeto de Lei nº 642, de 2024, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que tramita em apenso.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de audiência pública no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, que revoga integralmente a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), bem como o apensado Projeto de Lei nº 642, de 2024, que também revoga a mesma Lei, além de alterar o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, com os seguintes convidados:

1ª Audiência (Especialistas)

1. Antônio Jorge Pereira Júnior (professor UFCE)
2. Senivaldo dos Reis Júnior (TJSP)
3. ADFAS (enviará representante)
4. Nicolao Dino (MPF)
5. Liana Dani (DPU)



6. Mariana Regis de Oliveira (Advogada)

2ª Audiência (Sociedade Civil)

1. Alexandre Gonçalves de Paiva (IDDH)
2. Rafaela Filter (Advogada)
3. Andrea Hoffmann (Instituto Isabel)
4. Alessandra Santos de Almeida (CFP)
5. Marina de Pol Poniwas (CONANDA)
6. Maria das Neves Filha (CNDH)

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Deputados, diante do impasse na votação dos referidos projetos, surgiu um acordo entre líderes no sentido de se realizar audiências públicas para debater a revogação ou não da Lei de Alienação Parental, cuja formatação, em reunião convocada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, Deputado Paulo Azi, foi definida, razão pela qual apresento o presente requerimento.

Pois bem, a lei brasileira sobre alienação parental, de 2010, define o conceito como “*a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”.

O tema em análise é de alta complexidade e sensibilidade social, havendo argumentos sólidos tanto a favor quanto contra a revogação da Lei nº 12.318/2010. O objetivo pretendido com a realização dessa audiência, portanto, é o de colher contribuições de especialistas, entidades da sociedade civil, operadores do direito, bem como de profissionais das áreas de psicologia e serviço social, como forma de aprimorar o debate nesta Comissão na



apreciação da matéria.

Está em discussão uma diversidade de entendimentos, envolvendo, de um lado, a proteção da convivência familiar e, de outro, a prevenção de abusos e a garantia do melhor interesse do menor, o que torna imprescindível a realização de um debate aprofundado e plural no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) foi criada com o propósito de coibir práticas em que um dos genitores, ou qualquer pessoa com a criança sob sua autoridade, busca afastar o outro genitor da convivência com o filho, seja por desqualificação, seja dificultando o convívio. Entretanto, alguns afirmam que a aplicação da lei sancionada não gera o efeito almejado.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou um artigo acerca das “Alegações de Alienação Parental e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência”. No presente artigo destaca-se *“A teoria da alienação parental, baseada no trabalho de Richard Gardner, um psiquiatra infantil americano que costumava trabalhar como ‘assistente técnico’ de homens, passando por divórcio com filhos. Ele acreditava que, em um contexto de separação conjugal, um dos pais (geralmente a mãe) faria falsas alegações e fabricaria falsas memórias e até mesmo ‘doutrinaria’ a criança para que o outro genitor fosse excluído da convivência familiar dos filhos”*, e, sendo assim, **a lei surgiu com viés tendencioso a prejudicar de modo direto as genitoras.**

Inclusive, peritos da Organização da Nações Unidas (ONU) solicitaram em 2022 a eliminação da “lei de alienação parental”, alegando que se tornaram notórios os diversos casos nos quais crianças e mulheres estavam sendo prejudicadas de formas abruptas em virtude da norma em tela. De acordo com entidades de defesa dos direitos das mulheres e crianças, muitas mães que denunciam abusos contra seus filhos acabam elas próprias acusadas de alienação parental, levando inclusive à situação extrema de terem os filhos retirados de sua companhia e entregues à guarda do suposto agressor. Tais distorções representariam grave risco à integridade física e



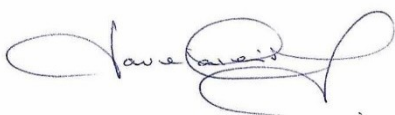
psicológica de crianças e adolescentes, configurando um efeito oposto ao pretendido pela lei.

Por outro lado, segmentos da comunidade jurídica, profissionais do direito de família e psicólogos alertam para os riscos de uma revogação pura e simples da Lei 12.318/2010, sem que outra medida a substitua. Para os que possuem opinião contrária ao projeto, eliminar completamente a Lei da Alienação Parental representaria um retrocesso na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, dado que a norma trouxe importantes avanços ao coibir a interferência maliciosa nas relações entre pais e filhos, ajudando a consolidar o entendimento sobre a importância da complementaridade das funções paterna e materna na criação dos filhos, inibindo comportamentos de disputa que colocam os menores no meio do conflito.

Além disso, entendem que as demais leis vigentes não são capazes de suprir adequadamente as situações hoje cobertas por essa legislação. Também alegam que os principais problemas atualmente existentes são interpretações judiciais equivocadas e a ausência de critérios uniformes, que teriam contribuído para resultados indesejados, mas isso não implicaria necessariamente que a lei seja irremediavelmente falha em sua essência.

Assim, em face dos argumentos expostos, evidencia-se que o tema em análise é de alta complexidade e sensibilidade social, havendo argumentos sólidos tanto a favor quanto contra a revogação da Lei nº 12.318/2010, sendo que essa diversidade de entendimentos torna imprescindível a realização de um debate aprofundado e plural no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-6094

Apresentação: 14/08/2025 17:00:04.363 - CCJC

REQ n.28/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252249560200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

